



PROCESSO Nº: 0800359-70.2014.4.05.8205 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: Anderson Souto Maciel Da Costa e outros

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela **UNIÃO** em face de **VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO**, decorrente de ação de ressarcimento ao erário que condenou a executada ao pagamento da quantia de R\$ 516.275,64, atualizada até dezembro/2014 (sentença de id.635205).

Decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos da contadoria judicial, no montante atualizado de R\$628.393,33 em 02/2016, conforme id. 2759440.

A decisão de id. 10206588 reconheceu a fraude à execução, pois o Apartamento 301 do Ed. Residencial Leste/Sul, foi objeto de dação em pagamento para aquisição da Unidade 104 do AUGÉ Jardim Luna em nome do filho da executada, configurando ocultação patrimonial, bem como determinou a penhora de 45,36% da Unidade 104.

A União requereu: a) novo reconhecimento de fraude à execução com aplicação de multa, pois a executada cedeu crédito de precatório para seu filho, JOSÉ FRANCISCO FIGUEREDO NETO, em 18/04/2018; b) que seja oficiado novamente o TJ/PB para informar o valor do crédito, para que possa ser efetuado bloqueio via Bacenjud; e c) alienação judicial do imóvel penhorado (id. 12907379).

É o breve relatório. **DECIDO**.

A fraude à execução consiste em expediente fraudulento, através do qual o devedor/executado, objetivando ludibriar o exequente/credor, aliena uma parcela ou a totalidade de seu patrimônio, o que acarreta, pois, a redução de sua massa bens disponíveis e a consequente impossibilidade de o legítimo credor ver seu crédito satisfeito.

Para combater tal situação, a qual ocorre com frequência na seara fiscal, o legislador insculpiu no art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, as diretrizes a serem seguidas nos casos em que se alega a ocorrência da fraude travestida de venda que tem por objetivo obstar a execução. Vejamos o antedito dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou

rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Saliente-se, pois, que nos termos do dispositivo, a simples alienação de bens ocorrida em momento posterior à inscrição em dívida ativa do débito, gera presunção *jure et jure* de fraude à execução.

Cumprе ressaltar, que tal presunção decorre da existência de um débito de natureza tributária, ao passo que se estivéssemos **diante de um débito de natureza não tributária**, seria necessário que o credor demonstrasse, além da ocorrência da efetiva alienação, que houve má-fé do adquirente e registro de penhora dos bens pleiteados.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[1\]](#), na linha do entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, consolidou a tese de que não se aplica o CTN às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários. Panorama que autoriza a aplicação da Súmula 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*")

No presente caso, versam os autos sobre Cumprimento de Sentença, tratando-se, pois, evidentemente, de débito de natureza não tributária, atraindo o regulamento disposto no art. 792 do CPC. Vejamos:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Compulsando os autos, observa-se que a Juíza Auxiliar da Presidência - Precatórios do TJ/PB informou que a executada cedeu o crédito do precatório em favor de JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO NETO (id. 12806919):

Informo que a Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO cedeu o crédito do Precatório nº 0741282-42.2007.8.15.0000 ao Sr. JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO NETO, tendo sido homologada a referida cessão em 18/04/2018.

Acrescento, ainda, que o Ofício nº 59C/2020 aportou nesta Gerência em 27/01/2020 e não foi juntado aos autos do precatório, por razões que o atual Gerente de Precatórios desconhece. Todavia, o art. 37, da Resolução CNJ nº 303/2019, estabelece que o juízo interessado deve solicitar a penhora diretamente ao juízo da execução.

Por fim, informo que o Sr. **JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO NETO** celebrou acordo direto com o ESTADO DA PARAÍBA e teve a ordem de pagamento do crédito expedida em 25/10/2022, antes da reiteração da solicitação, não havendo, portanto, como efetuar bloqueio sobre o referido crédito, que se encontra atualmente quitado.

Conforme visto na decisão que reconheceu a fraude à execução sobre bem imóvel da executada no id. 10206588, José Francisco Figueiredo Neto é filho da executada.

Observa-se que tal transação ocorreu em **18/04/2018**. Todavia, a petição inicial do cumprimento de sentença data de **25/02/2016** (id. 809696), a executada foi intimada para efetuar o pagamento em 31/08/2017 (id. 1749090).

Diante de todas essas considerações, não há dúvidas de que o devedor sabia do início do cumprimento de sentença contra si e realizou a cessão do crédito do precatório, quando viu que sofreria constrição judicial, na tentativa de ocultar o patrimônio.

Portanto, há de se reconhecer que tal transação consistiu em fraude à execução, pois tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Sabe-se que não é incomum que, em sede de execução, a parte executada, no intuito de evitar que seus bens respondam pelo inadimplemento da obrigação estabelecida, desfaça-se daqueles, com fins a frustração dos atos restritivos.

Entendo que deverá ser imputada a **multa de 20% do valor cedido**, prevista no art.774, parágrafo único do CPC. Veja-se:

CPC , Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Assim, defiro a aplicação da multa prevista no CPC para os casos de fraude à execução.

No que se refere ao imóvel penhorado - *apartamento 104 do AUGÉ Jardim Luna, situado na Rua Cassimiro de Abreu, n.56, esquina com a Rua Maria Facunda Oliveira Dias, no bairro Brisamar , em João Pessoa/ PB* - observa-se tratar de bem indivisível, enquanto a executado é proprietária de uma fração ideal de 45,36% .

O CPC/2015 passou a prever expressamente a alienação de bens indivisíveis, conforme art. 889, II:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

O Superior Tribunal de Justiça também tem aplicado a referida autorização:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. **2. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação. Precedentes.** 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino , Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Assim, **este pedido deverá ser deferido.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

1) **reconheço a fraude à execução** da cessão do precatório judicial n.º 0741282-42.2007.8.15.0000 e **APLICO MULTA DE 20% do valor atualizado do valor cedido irregularmente**, em desfavor da executada VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO;

2) **determino que seja oficiado** Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência-Precatórios, para que informe expressamente o valor recebido pelo cessionário em razão de referido precatório (id. 12806919);

3) cumprido o item anterior, proceda-se com bloqueio de ativos financeiros, pelo Sistema Sisbajud, em nome de **FRANCISCO DE FIGUEIREDO NETO, CPF 518.499.174-34; e**

4) **DEFIRO a alienação judicial** do apartamento 104 do AUGE Jardim Luna, situado na Rua Cassimiro de Abreu, n.56, esquina com a Rua Maria Facunda Oliveira Dias, no bairro Brisamar, em João Pessoa/PB, **devendo serem intimados o(s) coproprietário(s)** quando da designação da hasta pública, na forma do art. 889, II, do CPC.

Cumpra-se

Sousa, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente
ANDRÉ VIEIRA DE LIMA
Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB



Processo: 0800359-70.2014.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

ANDRE VIEIRA DE LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/05/2024 12:10:19

Identificador: 4058202.13432325

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24042322323663100000013493172